



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065114-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO BARREIROS DUTRA SAMPAIO, é apelado SKY AIRLINE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58722

APEL.Nº: 1065114-20.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : DIEGO BARREIROS DUTRA SAMPAIO

APDO. : SKY AIRLINE S/A

JUIZ: : BAIARDO PEREIRA JUNIOR

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO QUE RESULTOU INCONTROVERSA - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO – HIPÓTESE EM QUE O AUTOR FOI IMPEDIDO DE EMBARCAR NO VOO POR ELE CONTRATADO, TENDO DE SEGUIR VIAGEM ATRAVÉS DE OUTRA COMPANHIA AÉREA - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES INSUFICIENTES PELO JUÍZO, O QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 1.000,00 – MAJORAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 4.000,00, EXATAMENTE COMO INICIALMENTE BUSCADO - RECURSO PROVIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 167/169, pela qual foi julgada procedente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, esta proposta por **DIEGO BARREIROS DUTRA SAMPAIO** contra **SKY AIRLINE S/A**, momento em que o Juízo julgou procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: “CONDENO o réu a pagar-lhe indenizações por danos materiais, no valor de R\$ 925,36, com correção monetária pelo “IPCA” desde o desembolso e atualização pela “SELIC” desde a citação, observada a Lei 14.905/24, e morais, no valor R\$ 1.000,00, atualização por SELIC menos IPCA desde a citação e atualização apenas pela SELIC a partir da presente data, observada a Lei 14.905/24. CONDENO ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados por equidade em R\$ 1.200,00.”

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como prolatada, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 172/183, para tanto alegando que o Juízo não deu adequado tratamento a questão como estampada nos autos, ainda que de forma parcial apenas, porque definiu de forma absolutamente insuficiente a compensação que lhe é devida, tanto é que vem agora buscar sua majoração do valor que foi tímida e insuficientemente fixado para reparar os malefícios por ele experimentados do ponto de vista dos danos morais, os quais, por sua vez, se encontram devidamente comprovados nos autos, para no mínimo R\$ 4.000,00, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento do inconformismo como deduzido em recurso aparelhado, com a consequente reforma, ainda que apenas parcial, da R. Sentença que entende incorretamente proferida.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 189/201), momento em que a recorrida se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente atacada, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a questão já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto deve prosperar, sendo importante frisar, no entanto, que a R. Sentença que agora se tem por hostilizada, porque bem proferida com base nas provas acostadas aos autos, bem decidiu, quase que na totalidade, os limites da questão como colocada em debate no feito, o que se deu no momento em que definiu o Juízo pelo acolhimento dos pedidos como inicialmente formulados, isto em razão do fato de resultarem demonstrados presentes os danos morais e materiais experimentados pelo ocupante do polo ativo da relação como instaurada.

À luz de tais elementos, e em termos mais específicos, sempre diante da adequada análise do conjunto probatório encartado ao todo processado,

forçoso reconhecer que as provas que foram juntadas ao feito se mostraram mais do que suficientes para evidenciar a falha cometida na prestação dos serviços contratados junto a aerovia, isto porque o procedimento negligente adotado pela ré, por si só se reflete nos danos morais e materiais discutidos nos autos, estes que foram impostos ao autor, e repita-se, resultaram amplamente demonstrados.

Nesse ponto, importante reconhecer que, conforme se verifica por meio do todo processado, o autor só conseguiu embarcar para o destino inicialmente previsto porque adquiriu passagem com outra companhia aérea, uma vez que o outro voo oferecido a ele pela recorrida só ocorreria no dia seguinte, sendo fato que contava ele com passeios e atividades já agendados em seu destino. Não bastasse o quanto até aqui exposto, o comportamento da ré implica em quebra do contrato com o requerente, porque desconsiderou, ao menos ao que conste, sem motivos para tanto justificados ou justificáveis, porque não informados, os reais termos que nortearam a emissão dos bilhetes aéreos adquiridos pelo demandante.

Diante da situação exposta, e em relação a tais aspectos como debatidos no feito, de rigor reconhecer que a responsabilidade da recorrida, enquanto transportadora, se apresenta como de cunho objetivo, motivo pelo qual seu reconhecimento independe de culpa, ainda mais no presente caso, o que se dá nos termos em que definidos pelo art. 14 do CDC, sendo fato, ademais, que decorre do risco por ela assumido através do contrato de transporte que traz em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual os passageiros tem direito de ser conduzidos, são e salvos, com seus pertences intactos, do ponto de partida ao local de destino, e com a efetiva observância dos horários contratados, o que se define em atenção as cláusulas inseridas do contrato, pelo qual o autor remunerou, mais que generosamente a companhia aérea ré, sendo fato que não contou com contraprestação minimamente esperada.

Assim, forçoso reconhecer, agora em termos mais específicos, mas ainda em relação a ocorrência dos danos extrapatrimoniais que se indica suportados pelo autor, que deve prevalecer sua irrisignação nesse sentido

apresentada, pois conforme se verifica por meio do todo processado, resultou incontroverso o fato de que os serviços contratados foram prestados de maneira inadequada, insuficiente, e declaradamente discriminatória, fato incontroverso dos autos, motivo pelo qual, verdadeiramente permitido concluir com base nos elementos de cognição encartados ao todo processado, que se mostra de rigor a completa responsabilização da empresa recorrida no episódio em desate, o que se apura diante das patentes falhas no serviço por ela prestado, uma vez que seria de sua total incumbência cumprir os horários de voos indicados nos bilhetes que vende, ou providenciar outros voos para que os horários lá inseridos fossem em verdade respeitados, motivo pelo qual deve ser tido por plenamente adequada a condenação imposta em 1º Grau de Jurisdição, principalmente no presente caso em que resultou incontroverso o dever de compensar/indenizar reconhecido pelo Juízo, haja vista que a condenação imposta a demandada, inclusive não foi objeto de insurgência por parte da ocupante do polo passivo da relação.

Configuradas, portanto, as práticas que implicaram nos danos morais passíveis de compensação, estes que devem ser reconhecidos presentes, de rigor que se imponha condenação a ré no que toca a compensar o demandante, para tanto devendo ser definido valor capaz de conceder real lenitivo ao recorrente, lenitivo este que não possa ser confundido como vantagem excessiva, despropositada ou mesmo excessiva. Assim, e sempre tendo em vista que a fixação do montante de compensação deve se dar de forma a não gerar indevido enriquecimento por parte daquele que tem direito a seu recebimento, ou mesmo ruína daquele que se vê compelido a prestá-la, deve ser apreciada agora questão relativa a definição dos valores que foram fixados em 1º Grau, sendo de se concluir que, nesse tocante, os valores nos limites em que fixados pelo Juízo, o que se deu na ordem de insuficientes R\$ 1.000,00, se mostraram tímidos e totalmente inadequados, desatendendo inclusive o recomendação de atenção ao aspecto pedagógico da reprimenda, motivo pelo qual devem ser agora majorados para R\$ 4.000,00, nos exatos limites em que pretendidos, e que deverão ser quitados depois de devidamente acrescidos de juros de mora contados da citação, assim como de correção monetária, esta que incidirá a partir do trânsito em julgado do Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em assim sendo, e em suma, merecem vingar os reclamos como exteriorizados pelo autor recorrente, o que se tem nos limites de suas razões recursais, de sorte a que seja majorada a verba compensatória que lhe é devida sob o prisma moral, esta que agora se redefine para R\$ 4.000,00, para no mais se manter inalterados os demais capítulos abordados pela R. Decisão que foi colocada sob ataque, exceto quanto aos honorários advocatícios, que agora devem ser majorados para R\$ 1.800,00, o que se dá em atenção aos termos que vem previstos pelo art. 85, §11, do CPC.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator